

Projeto de Lei nº /2025

Regulamenta a colocação de metralhas e materiais de construção nas vias públicas e calçadas, estabelecendo normas de controle, fiscalização e penalidades.

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo regulamentar a colocação de metralhas e materiais de construção nas vias públicas e calçadas, visando garantir a segurança, acessibilidade e a ordem no uso do espaço público, bem como a preservação da mobilidade urbana e a proteção do meio ambiente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Metralha:** Conjunto de entulho, resíduos de construção civil, pedras, tijolos, cimento ou qualquer outro material oriundo de obras ou reformas que não esteja acondicionado ou disposto de forma adequada.

II - **Materiais de construção:** Qualquer tipo de produto utilizado em obras de construção civil, incluindo, mas não se limitando a, areia, cimento, tijolos, argamassa, pedras e ferro.

III - **Vias públicas e calçadas:** As ruas, avenidas, praças, logradouros e áreas de circulação de pedestres, que pertencem ao município e são destinadas ao tráfego de pessoas e veículos.

Art. 3º - Fica proibida a colocação de metralhas e materiais de construção nas vias públicas e calçadas, salvo quando houver autorização prévia da Prefeitura Municipal, com base nas condições e limitações estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º - A colocação de materiais de construção nas vias públicas ou calçadas será permitida, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - **Localização:** Os materiais deverão ser dispostos de forma a não obstruir a passagem de pedestres nas calçadas, garantido o mínimo de 1,20 metros de largura livre para circulação.

II - **Tempo de permanência:** Os materiais de construção não poderão permanecer nas vias públicas ou calçadas por mais de **5 dias corridos**. Após esse prazo, os materiais deverão ser removidos imediatamente.



III - **Sinalização:** Deve ser instalada sinalização visível e adequada, como cones ou barreiras, para alertar os pedestres e motoristas sobre a presença de materiais, de forma a evitar acidentes.

IV - **Acondicionamento:** Os materiais devem ser acondicionados de maneira segura e ordenada, evitando quedas ou dispersão do material pela via pública.

V - **Responsabilidade pela segurança:** O responsável pela obra ou reforma deve adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança do local, especialmente em relação a crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com a Guarda Municipal e Departamento de Obras, que poderão, a qualquer momento, realizar vistorias nas áreas públicas para garantir que as normas estabelecidas sejam cumpridas.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - **Advertência** para a primeira infração, com prazo para regularização da situação.

II - **Remoção dos Materiais:** Se os materiais não forem removidos dentro do prazo estipulado (5 dias), a Prefeitura poderá proceder à remoção, com os custos sendo cobrados do responsável pela obra ou reforma.

III - **Interdição da obra:** A obra poderá ser interditada até que as irregularidades sejam corrigidas, caso o responsável não remova os materiais ou entulhos conforme os prazos estabelecidos.

Art. 7º - Esta Lei não se aplica em situações emergenciais, como em obras públicas essenciais para o funcionamento dos serviços públicos ou em atividades urbanas que envolvam infraestrutura crítica.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Bonito em 30 de setembro de 2025


Carlos Henrique Souza Vilela
- Vereador -



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a colocação de metralhas e materiais de construção em vias públicas e calçadas do Município de Bonito, estabelecendo normas quanto ao uso, permanência e acondicionamento desses materiais.

A ausência de disciplina específica gera transtornos à coletividade, tais como a obstrução da passagem de pedestres, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência,, riscos à segurança viária, danos ambientais e comprometimento da mobilidade urbana.

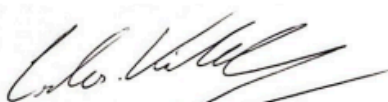
Sob o aspecto da legalidade, a proposta encontra pleno amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial. Da mesma forma, a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) impõe aos entes federativos o dever de adotar medidas para a correta gestão de resíduos da construção civil, reforçando a pertinência desta iniciativa.

Portanto, o Município, no exercício de sua autonomia, pode e deve estabelecer regras que assegurem o uso adequado dos espaços públicos, garantindo a segurança, a acessibilidade, a saúde da coletividade e a preservação ambiental.

Com a fixação de prazos, exigência de sinalização e correta disposição dos materiais, este Projeto promove organização urbana, responsabilidade social e ambiental por parte dos responsáveis pelas obras. A fiscalização prevista assegura a efetividade da norma e a proteção do interesse público.

Diante do exposto, resta evidenciada a relevância, a utilidade e a legalidade da matéria, razão pela qual solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá significativamente para a qualidade de vida, a ordem urbana e a segurança da população.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Bonito em 30 de setembro de 2025.



Carlos Henrique Souza Vilela

- Vereador -